



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Ofício: _____/2022

ASSUNTO: Encaminhamento (faz)

Data: 26 de setembro de 2022.

No exercício de suas funções enquanto Vereador nesta casa legislativa, encaminho-vos este Projeto de Lei do Legislativo que “Veda a utilização pelos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada em funcionamento nos limites do município de Manhuaçu, de aparelhos, sejam sirenes, alarmes ou quaisquer outros capazes de produzir ruídos, com a finalidade indicar horários e dá outras providências”.

Sem mais para o momento e diante do elevado espírito público de V.Exas., requeiro que, ao final, se dê a aprovação em Plenário.

Renovando nossos protestos de estima e consideração elevadas, oferto-lhes *mui* atenciosamente este projeto de proposição.

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
(Vereador - Administrador Rodrigo)

Exmo. Sr.

CLEBER DA PENHA BENFICA
(Vereador – Cleber da Matinha)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MANHUAÇU – MG

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROTOCOLO GERAL 436/2022
Data: 17/10/2022 - Horário: 12:39
Legislativo - PL 109/2022



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

PROJETO DE LEI Nº 109 /2022

Veda a utilização pelos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada em funcionamento nos limites do município de Manhuaçu, de aparelhos, sejam sirenes, alarmes ou quaisquer outros capazes de produzir ruídos, com a finalidade indicar horários e dá outras providências.

O Povo do Município de Manhuaçu/MG, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a utilização pelos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada em funcionamento nos limites do município de Manhuaçu de aparelhos, sejam sirenes, alarmes ou quaisquer outros capazes de produzir ruídos, com a finalidade indicar horários.

I - os estabelecimentos de ensino mencionados no *caput* do artigo e que se valham de sirenes, alarmes ou quaisquer outros ruídos, providenciarão, no prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei, a substituição dos ruídos por sons ou outra forma de anúncio.

II – para fins desta Lei entende-se como:

a) ruído: sensação desagradável ao ser humano desencadeada pela recepção de energia acústica, como as produzidas por buzinas de veículos ou embarcações;

b) Som: sensação agradável ao ser humano desencadeada pela recepção de energia acústica, como as produzidas por músicas, respeitadas as individualidades.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa, conforme regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete, 26 de setembro de 2022.

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
(Vereador - Administrador Rodrigo)



Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

AUTOR DO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 109 /2022

Veda a utilização pelos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada em funcionamento nos limites do município de Manhauçu, de aparelhos, sejam sirenes, alarmes ou quaisquer outros capazes de produzir ruídos, com a finalidade indicar horários e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Bastante se tem falado em ruído, poluição sonora e até mesmo alterações psicofísicas exercidas pelos ruídos sobre o ser humano e, por tal motivo, muitos profissionais que atuam em escolas se questionam sobre o impacto destes ruídos sobre as atividades rotineiras e educacionais ali desenvolvidas.

Diversos meios de comunicação como jornais e revistas têm divulgado em suas matérias várias discussões e enfoques sobre os transtornos ocorridos sempre que as pessoas se encontram sob o impacto de ruídos na vida cotidiana, sendo certo, todavia, que o mais interessante é que nem percebemos que convivemos diariamente com ele e permanecemos inertes como se não tivéssemos consciência dos malefícios, sequer esboçando tentativa de diminuição do mesmo, ainda que estas alterações ocasionem mudanças comportamentais, em especial aos estudantes, sempre que o ambiente de estudo - seja a sala de aula, o pátio, a biblioteca ou mesmo a sala de reuniões ou palestras - esteja sob a influência de ruídos originados dentro ou fora da própria escola.

Estudos sobre o tema levantaram algumas definições para ruído, que se fazem necessárias para que possamos entender a definição básica de som, sendo certo que se pode afirmar que não são sinônimos, ou seja, o ruído é apenas um tipo de som, mas um som não é necessariamente um ruído.

Sob o ponto de vista psico-acústico, o ruído é uma sensação desagradável desencadeada pela recepção da energia acústica. Os sons, música ou ruído, desencadeiam sensações de prazer ou incômodo em um indivíduo e, sendo assim, alguns estudiosos interessados nos aspectos psicofísicos, desenvolveram trabalho para avaliar a correlação existente entre ruído, humor e irritabilidade, aprendizagem.



Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Se a noção adequada da definição de um problema já nos remetesse às soluções, poderíamos acreditar que o controle efetivo do ruído dentro de uma escola conseguiria contornar situações absolutamente desconfortáveis, apesar de sabermos que o ruído já faz parte de nossas vidas e que não temos como deles nos divorciar; necessitamos, contudo, nos ater à maneira como lidamos com estes sons quando eles ocorrem concomitantemente às situações de aprendizagem. onde toda a energia do sujeito deverá estar voltada para seus estudos, na árdua tarefa de ouvir, reter e aprender.

Necessário perceber que em uma escola, na entrada, na saída e em diversos horários, a sirene, através de alarmes, emite ruídos ensurdecedores.

No mesmo sentido não se pode esquecer que totalidade dos discentes, em especial os alunos com necessidades especiais tais como os portadores de autismo, por diversas vezes ao serem incomodados por ruídos inesperados, podem apresentar desordem comportamental em face de "som desagradável" e não esperado, situação que os deixa absolutamente vulneráveis.

Observa-se, pois, de forma clara, que os ruídos emitidos pelos alarmes das escolas apresentam inúmeras desvantagens para a saúde de todos os que integram o ambiente escolar e, portanto, não podem permanecer como se mal não fizessem, cabendo, assim, de maneira rápida, a correção de tal distorção através da substituição dos ruídos produzidos, por sons a serem escolhidos, no mínimo, pelos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino.

Em face de todo o exposto, visando a soterrar os ruídos produzidos nos ambientes escolares pelas sirenes, alarmes ou quaisquer outros aparelhos capazes de os produzir, melhorando o ambiente dos colégios com a simples substituição dos ruídos produzidos por sons agradáveis e, diante do alcance e da relevância da matéria, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa, para a aprovação deste projeto de lei.

Gabinete, 26 de setembro de 2022.

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
(Vereador - Administrador Rodrigo)
AUTOR DO PROJETO DE LEI